



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem Nº /71.

Sr. Presidente

Srs. Vereadores,

Em atendimento à Lei Complementar Nº 8, tenho a satisfação de dirigir-me à Vv. Excias; com a finalidade de encaminhar matéria de mais elevado interêsse, principalmente no que diz respeito às melhorias para os funcionários Municipais através da Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Anexo, segue o Projeto de Lei que fixa a contribuição do Município de Boa Viagem, Ce, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

Certo do elevado espírito de Vv. Excias., para compreensão de matérias dessa natureza, aproveito a oportunidade para apresentar à Vv. Excias., os mais elevados préstimos de distinguida consideração e respeitoso apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Boa Viagem,  
Ce, aos 01 de Outubro de 1971.

Osmar de Oliveira Fontes

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Nº /71.

**Ementa:** Fixa a contribuição do Município de Boa Viagem, Ce, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 1º - O Município de Boa Viagem, contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar Nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recairá em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de Boa Viagem, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do Município de Boa Viagem e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, (Ce),

de

de 1971.

Osmar de Oliveira Fontes

Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

BOA VIAGEM — CEARÁ

Despacho à Comissão de Finanças. Em falta do Presidente Sr. Francisco Joel Lima e Silva, e o Relator não podendo fazer parte da Comissão pois o mesmo assumiu a Presidência dos trabalhos em virtude da falta do Presidente e Vice-Presidente foi nomeado para Presidente o Vereador Jacob Angelim de Sousa e para Relator Francisco Pinto de Sousa e ainda para secretário João Inácio de Sousa, o Sr. Relator recebeu a matéria, dando em seguida o seu parecer favorável, assim procedendo os demais membros da Comissão.

Sala das Comissões em: 01 de Outubro de 1.971.

Jacob Angelim de Sousa Presidente  
João Inácio de Sousa Secretário  
Francisco Pinto de Sousa Relator

Despachada à Comissão de Justiça. Em falta do Relator Sr. José Joffre da Silva, foi nomeado para substituí-lo o vereador Raimundo Chagas de Magalhães, o Sr. Relator recebeu a matéria, dando em seguida o seu parecer favorável, assim procedendo os demais membros da Comissão.

Sala das Comissões em 01 de Outubro de 1.971.

João Inácio de Sousa Presidente  
Raimundo Chagas de Magalhães Relator

Em plenário, a matéria foi aprovada, por unanimidade dos presentes, discutida e votada em uma única discussão, aprovada a redação original. À Sanção.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Viagem-Ce. Em 01 de Outubro de 1.971.

José Artur de Silva  
Secretário

Autógrafo de Lei devolvida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente sancionado. Fez-se juntada da Lei Municipal e decreto nº 151/71 respectivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE, EM 01 DE OUTUBRO DE 1.971.

José Artur de Silva  
Secretário





LEI Nº 151/71, DE 01 DE OUTUBRO DE 1.971

**Ementa:** Fixa a contribuição do Município de Boa Viagem, Ce. para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Viagem-Ce., decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O Município de Boa Viagem, contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar Nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1.970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

- a) - 1 % (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.
- b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único- Não recairá em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As autarquias, empresas públicas, Sociedade de economia mista e fundações de Boa Viagem, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentaria, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do Município de Boa Viagem e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

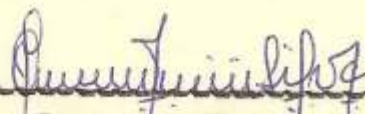


# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

BOA VIAGEM — CEARÁ

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-Ce, EM 01 DE OUTUBRO DO ANO DE 1971.

  
\_\_\_\_\_

Deonete Vieira da Silva

1º Secretário em exercício da Presidência

SANCIONO. PUBLIQUE-SE COMO LEI.

  
\_\_\_\_\_

Osmar de Oliveira Fontes

Prefeito Municipal